



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10620.000998/2003-50
Recurso nº : 129.280
Acórdão nº : 301-32.553
Sessão de : 23 de fevereiro de 2006
Recorrente : V & M FLORESTAL LTDA.
Recorrida : DRJ/BRASÍLIA/DF

Tributação de ITR. impossibilidade. constatada a existência de área de preservação permanente – floresta – não há necessidade de averbação em cartório para isenção tributária. Basta declaração e existência material do alegado.

Constitui ônus do poder público a identificação e fiscalização sobre o bem legalmente protegido. A declaração inverídica feita pelo contribuinte e devidamente constatada pelo fisco acarreta multa e sanções legais.

DAR PROVIMENTO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

SUSY GOMES HOFFMANN
Relatora

Formalizado em: **22 MAR 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Irene Souza da Trindade Torres e Carlos Henrique Klasner Filho.

Processo nº : 10620.000998/2003-50
Acórdão nº : 301-32.553

RELATÓRIO

Cuida-se de impugnação de Auto de Infração, de fls. 05/08, no qual é cobrado o Imposto Sobre Propriedade Territorial Rural – ITR, relativo ao exercício de 1999, sobre o imóvel de NIRF 0631175-0, localizado no Município de João Pinheiro – MG, com área total de 1.197,30 ha, totalizando R\$ 20.159,09.

Segue na íntegra, relatório processual apresentado pela 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Brasília – DF:

“Contra a contribuinte identificada no preâmbulo foi lavrado, em 17/10/2003, o Auto de Infração/anexos que passaram a constituir as fls. 01/09 do presente processo consubstanciando o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, exercício de 1999, referente ao imóvel denominado “Fazenda São Jerônimo”, cadastrado na SRF, sob o nº 0631175-0 com área de 3.977 há, localizado no Município de João Pinheiro-MG.

O crédito tributário apurado pela fiscalização compõe-se de diferença no valor do ITR de R\$ 8237,28 que, acrescida dos juros de mora, calculados até 30/09/2003 (R\$ 5.743,85) e da multa proporcional (R\$ 6.177,96), perfaz o montante de R\$ 20.159,09.

A descrição dos fatos e o enquadramento legal e infração, da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 04 e 07/08.

A ação fiscal iniciou-se em 14/08/2003, com intimação à contribuinte (fls. 14/15) para, relativamente a DITR/1999, apresentar os seguintes documentos de prova:

1º cópia do Ato Declaratório Ambiental ou protocolo do requerimento do mesmo junto ao IBAMA ou órgão que tenha recebido delegação por conveniência, reconhecendo as áreas declaradas como sendo de preservação permanente e/ou utilização limitada, podendo, alternativamente, comprovar a existência da área de preservação permanente através de Ato Técnico emitido por profissional habilitado com ART/CREA, e;

2º cópia da matrícula do imóvel no Registro de Imóveis competente, contendo a averbação da área de reserva legal, caso existente: b) cópia da Declaração do IBAMA, reconhecendo a área de Reserva Particular do Patrimônio Natural, caso existente: ou/e c) cópia do Ato do IBAMA, reconhecendo as áreas imprecipitáveis para a atividade produtiva, declaradas de interesse ecológico, caso existentes.

Processo nº : 10620.000998/2003-50
Acórdão nº : 301-32.553

Em atendimento, foram apresentados os documentos de fls. 16/29, quais sejam, cópia do requerimento do ADA junto ao IBAMA (fls. 19), Laudo Técnico com ART/CREA (fls. 20/25) e cópia da matrícula do imóvel (fls. 26/29).

No procedimento de análise da documentação apresentada e das informações constantes da DITR/1999 ("extrato" de fls. 10/11), a fiscalização constatou a averbação, após 01/01/1999, da área de reserva legal, razão pela qual foi lavrado o Auto de Infração, "glosando" a área declarada como sendo de utilização limitada, que foi de 1.197,3 há, com conseqüentes aumentos da área VTN tributável e alíquota aplicada no lançamento, disto resultando o imposto suplementar de R\$ 8.237,28, conforme demonstrado pelo atuante à fls. 02.

Da Impugnação

Cientificada do lançamento em 27/10/2003 (fls. 32), ingressou a interessada, em 14/11/2003 (carimbo à fls. 33), através de procuradores legalmente habilitados (fls. 36), com sua impugnação, anexada às fls. 33/35 e respectiva documentação, anexada às fls. 36/49. Em síntese, alega em solicita que:

- a simples falta de averbação não modifica o fato real e concreto de que a Empresa possui áreas de reserva legal, que são de grande interesse ecológico e vêm sendo preservadas, já que nenhuma atividade, econômica ou não, é desenvolvida nas mesmas;
- transcreve trecho extraído do Manual de Instrução para Preenchimento do Ato Declaratório Ambiental do IBAMA, de 1997, bem como o artigo 1º, caput, do Código Florestal;
- o importante, antes de mais nada, quando se fala em isenção do ITR, é o espaço efetivamente preservado, não passando a sua averbação de mera formalidade;
- provam a efetiva existência de tais áreas de reserva legal a averbação da mesma feita em 06.06.2001, reconhecida e citada no próprio corpo do auto de infração;
- não se cria uma "Floresta" de um dia para outro e se em 06.06.2001 a área foi averbada, certamente é porque já existia muito antes de 01.01.1999;
- devemos interpretar o dispositivo legal, que confere a isenção, pelo método lógico final, ou seja, de acordo com a vontade do legislador



Processo nº : 10620.000998/2003-50
Acórdão nº : 301-32.553

ao escreve-lo, e a vontade do legislador é preservar áreas naturais deixando um ambiente saudável e duradouro para às próximas gerações, de forma que a isenção vem para incentivar um maior número de áreas preservadas;

- a empresa questiona que, se no presente caso não tiver isenção do ITR da mencionada área preservada, qual a razão para mantê-la;

- considerando-se que as florestas, os ecossistemas naturais de um modo geral, são bens de interesse comum a todos os habitantes do país (artigo 1º do Código Florestal), que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (Constituição da República Federativa do Brasil 1988, artigo 225, caput) e observando as disposições contidas no artigo 217, Lei 6015/73 – de Registros Públicos, temos que qualquer pessoa deverá provocar a averbação da área de interesse ecológico, de forma que a falta de averbação (hoje já suprida) não é responsabilidade apenas da Empresa – Contribuinte em questão, mas de todo o cidadão, inclusive, e principalmente, do Ministério Público, corroborando seu entendimento com jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo;

- também fica impugnada a multa proporcional, bem como os juros de mora cobrados, já que, como restou provado, a declaração do ITR não foi entregue fora do prazo, tampouco continha inexatidões ou fraudes, nos termos da Lei 9393/96;

- por fim, requer a Empresa que o Auto de Infração seja julgado improcedente e, em consequência, seja extinto o crédito fiscal.

Seguiram-se argumentos de voto, sustentando que a averbação à margem das matrículas do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis foi intempestiva. Destacou-se que essa obrigação está prevista na Lei nº 4771/65 (Cód. Florestal), com redação dada pela Lei nº 7803/89, sendo mantida pelas alterações posteriores. Desta forma, a exigência de averbação à margem da matrícula do imóvel não havia sido cumprida a contento, isto é, até a data da ocorrência do fato gerador do ITR sobre o imóvel, 01/01/99 – e não 06/06/2001, nos termos do § 1, do artigo 12, do Decreto 4382/02. Por fim, inclinou-se pela manutenção da multa proporcional e dos juros de mora.

O impugnante, inconformado, interpôs recurso voluntário de fls. 62/66. Da análise atenta do presente recurso, nota-se que o Recorrente reafirmou seus argumentos de impugnação ao lançamento. Entende que a simples falta de averbação não modifica o fato real e concreto de que a Empresa possui áreas de reserva legal que são de grande interesse ecológico, e que vem sendo preservadas, já que nenhuma atividade econômica é desenvolvida nesta região. Citou-se jurisprudência a seu favor,

Processo nº : 10620.000998/2003-50
Acórdão nº : 301-32.553

bem como sustentou que a averbação fora feita, mesmo que intempestiva. Por fim, postulou pela inconstitucionalidade da aplicação da SELIC e pela abusividade da multa de mora, no montante de 75%.

É o relatório.



Processo nº : 10620.000998/2003-50
Acórdão nº : 301-32.553

VOTO

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

Conheço do Recurso por preencher os requisitos legais.

Cuida-se de impugnação de Auto de Infração, de fls. 05/08, no qual é cobrado o Imposto Sobre Propriedade Territorial Rural – ITR, relativo ao exercício de 1999, sobre o imóvel de NIRF 0631175-0, localizado no Município de João Pinheiro – MG, com área total de 1.197,30 ha, totalizando R\$ 20.159,09.

Da análise dos autos, tem-se, de um lado, a cobrança tributária, calcada na aplicação da Lei, ou melhor, de parte dela, enquanto vista de modo isolado, em que se exige a averbação incondicionada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, nos termos do Código Florestal - Lei 4771/65.

De outro lado, pugna-se pela isenção e aplicação sistemática da Lei, em que se busca assegurar a efetiva preservação do meio ambiente, materialmente palpável, tendo em vista que a reserva legal – FLORESTA – existe de fato, não havendo necessidade de sua constatação formal.

Sustenta o recorrente, que sequer há aferição econômica sobre o referido bem, mas tão-somente a intenção real de favorecimento a toda coletividade, ao bem comum. Em outro momento (fls. 63), questiona, caso haja recolhimento do tributo, a possibilidade de fruição econômica do bem, em busca de seu ressarcimento. Ademais, nota-se, mesmo assim, que houve juntada do ADA/1997, em 06/04/200.

Certamente, deve-se primar pela proteção ambiental, ainda mais nos dias de hoje, e acolher a isenção do contribuinte que observa este regime jurídico.

Neste sentido, é de se concordar que a averbação é mero apontamento em matrícula de imóvel, e a garantia eficaz de preservação é a fiscalização no local do bem, cuja responsabilidade deve ser atribuída ao Poder Público. Neste sentido, oportuno se faz à colação jurisprudencial de fls. 64:

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEIS – AVERBAÇÃO DA RESERVA LEGAL DO CÓDIGO FLORESTAL – Inexistência de obrigação do proprietário em relação à averbação – Providência que pode ser tomada pelo Poder Público, às suas expensas. (TJSP – AI 152.066-4 – Palmital – 4ª CDPriv. – Rel. Dês. Narciso Orlandi – J. 23/03/2000 – v.u)

Processo nº : 10620.000998/2003-50
Acórdão nº : 301-32.553

Outrossim, pode-se considerar que a averbação realizada em outra oportunidade, feita em 2001 – fls. 28, tendo conteúdo declaratório de área de preservação permanente, tem eficácia retroativa, operando-se efeitos para o passado e evitando a imposição da exação tributária e demais penalidades - multas e juros.

De fato, anteriormente ao registro, o seu proprietário já estava impossibilitado de se utilizar economicamente do bem, por imposição legal, sendo obrigado a respeitar os limites da área de preservação permanente sob pena de sanções. Assim, mais do que devida sua isenção sobre esta obrigação material, que tem como objeto um bem de interesse público. Neste sentido:

Número do Recurso: 127546

Relator: ZENALDO LOIBMAN

Decisão: Acórdão 303-31656

Resultado: DPU - DADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Ementa: ITR/1997.

AVERBAÇÃO DA ÁREA DE RESERVA LEGAL EM DATA POSTERIOR À DATA FIXADA PELA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA PARA PROTOCOLO DE REQUERIMENTO DE ADA.

O reconhecimento de isenção quanto ao ITR independe de averbação da área de reserva legal no Registro de Imóveis. A exigência de requerimento de ADA ou IBAMA como requisito para o reconhecimento de isenção do ITR não encontra base legal.

No caso concreto foi demonstrada a existência da área de reserva legal por meio de Termo de Responsabilidade de Preservação de Floresta firmado perante o IBAMA/MG e também como o IEF/MG e outras provas documentais, inclusive a averbação da área de reserva legal à margem da matrícula do imóvel procedida em 2001.

RECURSO VOLUNTARIO PROVIDO.

Por derradeiro, é desnecessária manifestação a respeito da multa proporcional e dos juros de mora, posto que, com o acolhimento da isenção tributária, tais institutos deixam de ser exigidos.

Posto isto, voto por conhecer do presente recurso voluntário e no mérito pelo seu **PROVIMENTO**, para afastar a totalidade das exigências constantes do Auto de Infração ora impugnado.

É como voto.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2006


SUSY GOMES HOFFMANN - Relatora